

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** quarta-feira, 4 de novembro de 2015 18:24  
**Para:** Clube de Regatas Vasco da Gama  
**Assunto:** ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 164/15 - 5<sup>a</sup> CD  
**Anexos:** image003.jpg; image004.jpg; image001.png; Processo nº 164-2015.pdf

**Prioridade:** Alta

---

**De:** Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 4 de novembro de 2015 18:20  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 164/15 - 5<sup>a</sup> CD  
**Prioridade:** Alta

---

**De:** Marcelle Lima  
**Enviado:** quarta-feira, 4 de novembro de 2015 18:09  
**Para:** Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Sp Presidencia; Sp Administrativo; Sp Competicao; Sp Registro; VascodaGama.00007RJ; saopaulo.00017sp; [daniel.sato@fpf.org.br](mailto:daniel.sato@fpf.org.br); [mislaine.scarelli@fpf.org.br](mailto:mislaine.scarelli@fpf.org.br)  
**Cc:** [paulomaximo@pauloreisadv.com.br](mailto:paulomaximo@pauloreisadv.com.br); [pauloreis@pauloreisadv.com.br](mailto:pauloreis@pauloreisadv.com.br); [janaina@pauloreisadv.com.br](mailto:janaina@pauloreisadv.com.br); [danielreis@pauloreisadv.com.br](mailto:danielreis@pauloreisadv.com.br); [fernando.lamar@crvascodagama.com](mailto:fernando.lamar@crvascodagama.com); [andre.araujo@crvascodagama.com](mailto:andre.araujo@crvascodagama.com); [roberto@armelin.adv.br](mailto:roberto@armelin.adv.br); Sao Paulo 1; Sao Paulo; [sonia.tordin@saopaulofc.net](mailto:sonia.tordin@saopaulofc.net); [jose\\_carlos@saopaulofc.net](mailto:jose_carlos@saopaulofc.net); [alexandre.miranda@saopaulofc.net](mailto:alexandre.miranda@saopaulofc.net); [spfcpres@terra.com.br](mailto:spfcpres@terra.com.br); Sao Paulo 1; [saopaulo\\_secretaria@terra.com.br](mailto:saopaulo_secretaria@terra.com.br); [deptofutebolspfc@terra.com.br](mailto:deptofutebolspfc@terra.com.br); [gustavo.delbin@saopaulofc.net](mailto:gustavo.delbin@saopaulofc.net); Alessandro Kishino  
**Assunto:** CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 164/15 - 5<sup>a</sup> CD



DA: QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR  
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PARA: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL  
PARA: CR VASCO DA GAMA  
PARA: SÃO PAULO FC  
PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD.  
RJ, 03.11.2015

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Alessandro Kishino, ao CR Vasco da Gama, ao seu defensor Dr. Paulo Rubens Máximo Filho, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, ao São Paulo FC, ao seu defensor Dr. Roberto Armelin, a Federação Paulista de Futebol, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado no dia 03 do corrente, pelo Auditor Dr. Vitor Butruce, julgado pela 5<sup>a</sup> Comissão Disciplinar, no dia 29 de outubro de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Marcelle Lima

Secretária

Att.,

**Marcelle Lima**



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[marcelle.lima@cbf.com.br](mailto:marcelle.lima@cbf.com.br)  
+55-21-2532-8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

**5<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO Nº 164/2015**

**DENUNCIADOS:** CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“VASCO”), MATHEUS REIS DE LIMA (“MATHEUS REIS”) E ROGÉRIO CENI

**DATA DO JULGAMENTO:** 29 DE OUTUBRO DE 2015

**AUDITOR RELATOR:** VITOR BUTRUCE

**EMENTA**

1. ATRASO DE JOGO (ART. 206). 2. CONDUTA CONTRÁRIA À ÉTICA DESPORTIVA (ART. 258). Inexistência de infração em toque de mão na disputa de bola. Desistência do pedido pela Procuradoria. 3. OFENSA À HONRA DA EQUIPE DE ARBITRAGEM (ART. 243-F). Sugestão de que pênalti teria sido marcado antes de começar o jogo. Interpretação da declaração conforme o seu contexto. Crítica sofisticada, com ressalva expressa sobre o respeito do atleta pelo árbitro. Inexistência de acusação de má-fé. Inexistência de ofensa à honra, ou de manifestação desrespeitosa.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de denúncia formulada contra o VASCO, o atleta MATHEUS REIS, do São Paulo Futebol Clube (“SÃO PAULO”), e o jogador ROGÉRIO CENI, também do SÃO PAULO, em razão de fatos ocorridos na partida disputada entre as duas equipes em 17 de outubro de 2015 no Estádio do Morumbi (SP), válida pela Série A do Campeonato Brasileiro.

2. O árbitro da partida registrou o seguinte em seu relatório:

*“Atraso no reinício da partida em virtude da demora no retorno da equipe do Vasco da Gama (RJ)”* (fl. 20).

*“Matheus Reis de Lima: Expulso em decorrência do segundo cartão amarelo, por impedir um ataque promissor com uso indevido dos braços”* (fl. 19).

3. Em razão desses relatos, a Procuradoria denunciou o VASCO por atraso de jogo, na forma do art. 206 do CBJD, e o atleta MATHEUS REIS, por conduta contrária à ética desportiva, conforme o tipo do art. 258 do CBJD.

4. Além disso, o atleta ROGÉRIO é denunciado por ter proferido as seguintes palavras em entrevista televisiva concedida durante o intervalo da partida:

*"Esse pênalti não é marcado dentro de campo. Esse pênalti já tinha sido marcado antes de começar o jogo, só bastava a circunstância. E apareceu uma circunstância muito, muito, muito duvidosa. É uma pena, pois ele é um bom árbitro"* (fl. 10).

5. Diante dessas declarações, a Procuradoria denunciou o atleta por ofensa à honra, na forma do art. 243-F do CBJD, entendendo que ROGÉRIO teria acusado o árbitro de atuar de modo desonesto e premeditado (fls. 05-07).

6. Registra-se que, durante a instrução do feito, produzida a prova de vídeo, a Procuradoria opinou pela absolvição de MATHEUS REIS.

7. Fichas de antecedentes às fls. 11-17.

8. É o relatório.

#### **VOTO**

9. Dá-se provimento parcial à denúncia, votando-se pela **condenação do VASCO ao pagamento de multa no valor de R\$ 2 mil**, em razão dos dois minutos de atraso para o reinício da partida, na forma do art. 206, considerada a reincidência específica do clube na conduta; pela **absolvição do atleta MATHEUS REIS**, diante da desistência da Procuradoria; e pela **absolvição de ROGÉRIO CENI**, pelos motivos sumariados a seguir.

10. Sabe-se que, para fins jurídicos, o intérprete deve conferir maior valor à *intenção consubstanciada nas declarações* do que ao sentido literal da linguagem. Assim, a manifestação de ROGÉRIO CENI – no sentido de que um pênalti teria sido marcado antes de a partida começar – deve ser lida à luz das suas circunstâncias.

11. O pênalti a que ROGÉRIO CENI se refere foi marcado ao término do primeiro tempo da partida entre VASCO e SÃO PAULO, após um toque de mão – lance naturalmente discutível, especialmente na edição de 2015 do Campeonato Brasileiro, por consequência de recomendações interpretativas à arbitragem, cuja compreensão ainda tem sido objeto de divergências.

12. Além disso, o jogo foi antecedido por considerável polêmica na imprensa esportiva, por conta da arbitragem da partida entre o VASCO e a

Associação Chapecoense de Futebol ("CHAPECOENSE"), disputada na quinta-feira anterior.

13. Para os representantes do VASCO, o árbitro responsável pela partida contra a CHAPECOENSE teria cometido dois equívocos em lances envolvendo toques de mão; e esses equívocos foram objeto de reclamações intensas proferidas pelo Presidente do VASCO em entrevista coletiva – reclamações essas que deram origem a processo disciplinar julgado por essa 5<sup>a</sup> Comissão.

14. Portanto, compreendido o contexto em que estava envolvido o jogo, disputado no domingo subsequente à partida entre VASCO e CHAPECOENSE, percebe-se que a declaração do atleta não colocou em xeque a integridade ou a atuação do Sr. Dewson Fernando Freitas da Silva, que apitou VASCO e SÃO PAULO.

15. ROGÉRIO CENI parece ter calculado suas palavras, registrando seu respeito ao árbitro, mas manifestando seu inconformismo com o que teria sido uma marcação equivocada – e que, no seu entendimento, teria sido efetuada sob os efeitos de uma polêmica extracampo.

16. Independentemente do acerto ou desacerto do árbitro no lance, ou da pertinência da manifestação de ROGÉRIO CENI, entende-se que, sob o ponto de vista disciplinar, ela não representa uma ofensa à honra ou um desrespeito à arbitragem. Trata-se, salvo melhor juízo, de uma crítica ácida, sofisticada até, manifestada por um jogador experiente e sabidamente articulado. Pode-se concordar ou discordar do seu diagnóstico a respeito do lance (ou dos fatores extracampo que poderiam ter influenciado a arbitragem), mas não se pode reputá-lo ofensivo ou desrespeitoso.

17. Por esses motivos, vota-se pela absolvição do atleta, por não se verificar a tipicidade da conduta prevista no art. 243-F do CBJD, nem do art. 258.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015

*Vitor Butruce*  
Expediente  
05/11/15

*Vitor Butruce*  
VITOR BUTRUCE  
Auditor Relator